



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.007816/98-11
Recurso nº : 119.817 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE
Interessada : LARK PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.101

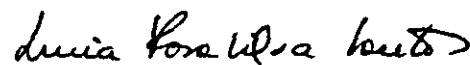
90-1-1

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- Comprovado nos autos a existência de prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores deve-se cancelar a glosa da compensação destes em exercício posterior
Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.007816/98-11
Acórdão nº : 103-20.101
Recurso nº : 119.817 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em Recife/PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE recorre a este Conselho da sua decisão que exonerou a empresa LARK PARTICIPAÇÕES LTDA. do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 548.956,69, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%.

A exigência teve origem em revisão interna da declaração de rendimentos de 1994, referente ao ano calendário de 1993, na qual se constatou compensação de prejuízo fiscais em montante superior ao saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, infração enquadrada nos artigos nº 154, 382, 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85450/80, art. 14 da Lei nº 8023/90, art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8383/91 e art. 12 da Lei nº 8541/92.

No prazo regulamentar, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando que o autuante não considerou os valores integrais dos prejuízos acumulados no lançamento de ofício, resultando na distorção que motivou o Auto de Infração, visto que as declarações apresentadas no período, bem como escrituração do LALUR demonstram que existe ainda um saldo de prejuízos fiscais a compensar de 934.829,04 UFIR.

O julgador de primeira instância acatou a impugnação, resumindo sua decisão na ementa de fls. 98:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ANO-CALENDÁRIO 1993
"É de se acatar as alegações trazidas pela defesa quando ficar comprovado nos autos a existência de prejuízos acumulados de períodos anteriores."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.007816/98-11
Acórdão nº : 103-20.101

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

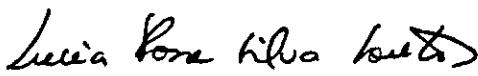
O valor do crédito tributário exonerado é superior ao limite estabelecido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

O julgador de primeira instância, após minuciosa análise dos autos, confrontou o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, fls. 95/96, com as cópias das declarações de rendimentos da interessada, do período de 1991 a 1993 (fls. 63/89) cópia de páginas do LALUR apresentado pela interessada, verificou que, por falha do processamento, não foi registrado no demonstrativo o prejuízo fiscal apurado na declaração nº 00155-15, referente ao ano calendário de 1991, no valor de Cr\$ 1.571.342.877,00, fato que deu origem ao lançamento contestado.

Tendo em vista que ficou comprovada a existência de prejuízos fiscais acumulados é inquestionável o direito a compensação com lucro real positivo apurado em, períodos posteriores. Constatado que o lançamento está lastreado em falha dos controles da Secretaria da Receita Federal, não existindo substrato fático para o mesmo, bem procedeu a autoridade de primeira instância ao cancelá-lo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.007816/98-11
Acórdão nº : 103-20.101

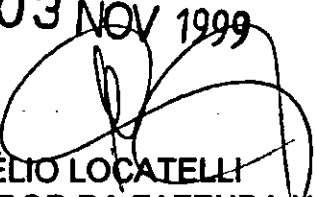
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL